



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE**  
**Praça Dr. José Wanderley , 171 – Fone 034 833 1264**  
**CEP 38760-000 - Serra do Salitre-MG**

**LEI Nº 513/2004 DE 30 DE ABRIL DE 2004**

**Contém o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Serra do Salitre -IPMSS, e dá outras disposições.**

A Câmara Municipal de Serra do Salitre, Estado de Minas Gerais, **APROVA** e o Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a elaborar o **Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Serra do Salitre -IPMSS, com base técnica atuarial.**

Parágrafo único – O Plano de Amortização autorizado deverá obedecer **a base técnica atuarial.**

Art. 2º - O montante máximo do débito a ser amortizado será de até R\$345.030,46 (trezentos quarenta cinco mil, trinta reais e quarenta seis centavos) apurados até o **mês de fevereiro de 2004.**

Art. 3º - Para liquidação deste débito, o Município de Serra do Salitre **liquidará em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com a parcela inicial no valor de R\$2.875,25 (dois mil oitocentos e setenta cinco reais e vinte cinco centavos).**

Parágrafo único – As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo **a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Art. 4º - Os pagamentos das parcelas referentes ao débito objeto desta Lei, serão pagas através de desconto na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à agência bancária do Banco do Brasil, na data do crédito da 2º (segunda) parcela, **devendo o Sr. Prefeito encaminhar o Ofício à referida Agência informando da autorização de desconto.**

Parágrafo único – O IPMSS deverá oficializar mensalmente **com antecedência ao Banco do Brasil o valor corrigido da parcela a ser descontada.**

Art. 5º - O atraso no pagamento das parcelas de amortização da dívida acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizados com base na Taxa SELIC.

Art. 6º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento, inclusive com alienação de bens.

Art. 7º - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serra do Salitre, 30 de abril de 2004.

  
CRESMAR RIBEIRO DORNELAS  
Prefeito Municipal